

PARECER Nº. 015/2023/ASSEJUR/SECOB/PMCG

PROCESSO ADMINISTRATIVO / MEMORANDO Nº. 21.276/2023

ORIGEM: Secretaria Municipal de Obras

ASSUNTO: Realização de dispensa de licitação para aquisição de Massa Corrida para a nova sede da Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Campina Grande

INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Obras e Cássio Ataíde de Freitas – ME (A Mistura - CNPJ 16.796.272/0001-80)

Ementa: Administrativo. Contratação de empresa para aquisição de Massa Corrida para a nova sede da SECOB, no importe de R\$ 1.295,00. Preenchimento dos pressupostos constantes do inciso II do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores. Possibilidade.

PARECER

1 – RELATÓRIO

A Assessoria Técnica desta Secretaria de Obras do Município realiza consulta a esta Assessoria Jurídica acerca da possibilidade de contratação de empresa para “aquisição de Massa Corrida para a nova sede da Secretaria de Obras do município de Campina Grande”, mediante contratação direta com a dispensa de licitação.

Na oportunidade, a assessoria técnica juntou justificativa informando que a SECOB “O município de Campina Grande apresenta um ritmo acelerado de expansão territorial e socioeconômica, evidenciando a necessidade da plena atuação físico-territorial da secretaria de obras da prefeitura, atentando aos aspectos sociais e de bem estar, econômicos, administrativos e políticos ensejados pela cidade. Diante disso, e buscando atender todos da melhor forma possível a Secretaria de Obras estará ocupando um novo espaço e nele, se faz necessário a aquisição de Massa Corrida, a fins de nivelar as superfícies recém construídas,

corrigindo imperfeições rasas, para o processo de adequação dos espaços destinados à alocação das equipes da secretaria”.

Acerca da documentação que instrui o processo administrativo, tem-se anexo aos autos: Metodologia de Pesquisa; Justificativa Técnica; Cotações; Demonstrativo de Reserva Orçamentária; Termo de Referência; Descrição dos Itens e Quantitativos; Contrato Social das Contratadas e Documentos Pessoais dos Administradores; Cartão CNPJ, Certidões Fiscais Federal, Estadual e Municipal; e Certidão de Regularidade do FGTS.

Dessa forma, passa-se ao exame por esta Assessoria Jurídica a possibilidade de contratação direta, mediante dispensa de licitação, da empresa Cássio Ataíde de Freitas – ME (A Mistura), nos moldes do art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

Preliminarmente, deve-se salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em razão das disposições legais em vigência no ordenamento jurídico pátrio, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente técnico-jurídico, ocasião em que não nos competirá em nenhum momento analisar aspectos de conveniência e oportunidade dos atos de gestão praticados no âmbito do ente público, muito menos analisar os aspectos de natureza eminentemente administrativa.

É o breve relatório, passo ao parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Quando da aquisição de bens ou serviços pelas entidades públicas, estas devem obrigatoriamente seguir os mandamentos legais, aplicando o princípio da legalidade. Dessa forma, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, nos termos da lei.

Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (grifo nosso).

Com base na leitura do dispositivo legal acima citado, pode-se perceber que o constituinte garantiu que o procedimento licitatório possibilite a concorrência entre os licitantes. Assim, a Lei n. 8.666/1993 fixou contratação da proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Assim, licitar é regra.

Entretanto, a legislação retrocitada, traz duas exceções: *dispensa* e *inexigibilidade* da licitação.

Maria Silvia Zanella Di Pietro (2021, p. 3010), leciona que a “*diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa*”, ficando a cargo da discricionariedade da Administração Pública. Já na inexigibilidade, “*não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável*”.

Isso se justifica pelo fato que nem sempre a competição mais vantajosa para a Administração é a melhor solução. Às vezes, a demora torna-se um fator agravante ou até prejudicial à sociedade.

Nota-se que a lei de licitação e contratos prevê a **possibilidade de dispensa de licitação na aquisição e na contratação de serviço ou da compra no valor de 10% (dez**

por cento) do limite previsto no art. 23, inciso II, alínea 'a', da referida lei, valor este atualizado pelo art. 1º, inciso II, alínea 'a', do Decreto n. 9.412/2018, “desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente”.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais); (Valor atualizado pelo Decreto nº 9.412, de 2018) (grifo nosso)

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (grifo nosso)

No caso em tela, trata-se de aquisição de Massa Corrida para a nova sede da Secretaria de Obras, no importe de R\$ 1.295,00 (um mil, duzentos e noventa e cinco reais), com a escolha do fornecedor obedecendo ao critério de menor preço unitário por item.

Na planilha de descrição de itens e quantitativos, após a apresentação das cotações de preços, verificou-se a possibilidade de contratação da empresa A Mistura em razão de ter praticado o menor preço do item, conforme justificativa técnica. Dessa forma, chegou-se aos preços e ao fornecedor acima descritos para a finalidade a ser contratada.

Contudo, para que o procedimento de licitação seja dispensado e a Administração Pública possa comprar diretamente a uma empresa, para melhor interesse público, é necessário documento de formalização de demanda; estimativa de despesa; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; razão da escolha do contratado; justificativa de preço; autorização da autoridade competente, o que encontra-se presente no processo administrativo em tela.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendendo que a gestão orçamentária não cabe a Comissão Permanente de Licitação e ante a necessidade para a contratação do serviço solicitado, esta Assessoria Jurídica opina **VIABILIDADE JURÍDICA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA COMPRA DE MASSA CORRIDA PARA A NOVA SEDE DA SECOB NO IMPORTE MÁXIMO DE R\$ 1.295,00 (UM MIL, DUZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS)**, bem como sugere a publicação dos extratos de ratificação, de dispensa de licitação e do contrato correspondente na Imprensa Oficial, para os fins previstos nos Arts. 26 e 61 da Lei n. 8.666/1993 e alterações, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se, ainda, aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento, **ressaltando que as questões de natureza técnicas não são objeto de análise no presente parecer.**

É o parecer.

Para ulterior deliberação.

Campina Grande/PB, 16 de março de 2023.

WALÉRIA MEDEIROS LIMA

Assessora Jurídico – 12.100 - OAB/PB
Secretaria de Obras – PMCG

RAFAEL SOARES MARTINS ARRUDA

Assessor Jurídico – 23.018 - OAB/PB
Secretaria de Obras – PMCG

ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI

Assessor Jurídico – 17.453 - OAB/PB
Secretaria de Obras – PMCG



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6425-CEE5-D0D5-7A97

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RAFAEL SOARES MARTINS ARRUDA (CPF 090.XXX.XXX-10) em 16/03/2023 07:39:52 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ WALÉRIA MEDEIROS LIMA (CPF 025.XXX.XXX-78) em 16/03/2023 07:41:23 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI (CPF 996.XXX.XXX-49) em 16/03/2023 07:43:25 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/6425-CEE5-D0D5-7A97>